



www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 14/09/2022

LEI Nº 387, DE 04 DE FEVEREIRO DE 2019.

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 287, DE 28 DE ABRIL DE 2017, REGULAMENTA O PROCESSO DE ESCOLHA PARA O PREENCHIMENTO DAS VAGAS DO CARGO DE GESTOR ESCOLAR (DIRETOR), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JAIRO CELOY CUSTÓDIO, Prefeito Municipal de Balneário Rincão, no uso de suas atribuições legais, faço saber a todos os habitantes do Município de Balneário Rincão, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA TRANSFORMAÇÃO DO CARGO DE GESTOR ESCOLAR

Art. 1º O cargo de "Gestor Escolar", de provimento efetivo, previsto na Lei nº 287, DE 28 DE ABRIL DE 2017, fica transformado em Cargo de provimento comissionado.

Art. 2º Ficam revogadas as disposições relativas ao Cargo de "Gestor Escolar", previstas na tabela "Permanentes", do "Grupo I (ATIVIDADE DE NÍVEL SUPERIOR - ANS)", do art.13, da Lei nº 287/2017, na tabela "ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR CÓDIGO: ANS", da "Categoria Funcional Grupo I-Permanentes", do Anexo I, da Lei nº 287/2017, e no Anexo II (DESCRIÇÃO E ATRIBUIÇÃO DOS CARGOS), do Grupo I (ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR CÓDIGO: ANS), da Lei nº 287/2017.

Art. 3º Fica acrescentado na tabela "Cargos em Comissão - CC", do "Grupo IV - CARGOS COMISSIONADOS - CC", do art.13, da Lei nº 287/2017, o cargo de "Gestor Escolar".

Art. 4º Fica acrescentado na tabela "GRUPO IV (CARGOS COMISSIONADOS - CC) CATEGORIA FUNCIONAL", do Anexo I da Lei nº 287/2017, o seguinte cargo e características:

CATEGORIA FUNCIONAL (CARGO)	CARGA HORÁRIA SEMANAL	NÍVEL	REMUNERAÇÃO EM R\$	VAGAS	HABILITAÇÃO PROFISSIONAL
-----------------------------	-----------------------	-------	--------------------	-------	--------------------------

GESTOR ESCOLAR	40	CC2	4.274,14	7	<p>Portador de Certificado de conclusão de curso superior, Especialização e qualificação com habilitação legal para o exercício da função:</p> <p>Portador de Certificado de conclusão de curso superior e Pós-graduação ("latu senso") na área da educação. (Redação dada pela Lei nº 421/2019)</p>
----------------	----	-----	----------	---	--

CAPÍTULO II
DO ACESSO AO CARGO DE GESTOR ESCOLAR (DIRETOR)

Art. 5º Fica regulamentada a Lei nº 206/2015 no que se refere ao cumprimento da meta que estabelece diretrizes para o processo de escolha do preenchimento das vagas do cargo de Gestores Escolares (Diretores).

Art. 6º Para ter acesso ao Cargo de Gestor Escolar o candidato deverá atender aos seguintes critérios:

I - ser indicado pelo Chefe do Poder Executivo a concorrer ao cargo Gestor Escolar;

II - ser Classificado na prova escrita de conhecimentos específicos com questões objetivas e subjetivas realizadas pela Secretaria Municipal de Educação.

~~Parágrafo único. As indicações que se refere o inciso I deverão ser de, no mínimo, 40% maior do que o número total das vagas a serem preenchidas. (Revogado pela Lei nº 568/2022)~~

Art. 7º Para ter acesso ao Cargo de Gestor Escolar e participar do processo de escolha o candidato deverá atender às seguintes exigências:

I - ser Graduado e Pós-graduado ("latu senso") na área da educação;

II - Comprovar experiência profissional na área da educação de no mínimo 3 (três) anos;

III - Possuir, no mínimo, 50 horas de cursos de capacitação nos últimos 02 (dois) anos.

§ 1º A regulamentação da avaliação da prova escrita será feita mediante edital.

§ 2º Os aprovados serão classificados em lista única, na ordem decrescente de classificação.

~~**Art. 8º** Os aprovados, dentro do número de vagas, ao Cargo de Gestor Escolar (Diretor) serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal:~~

~~- § 1º A exoneração do Cargo de Gestor Escolar dar-se-á a juízo do Prefeito Municipal:~~

~~- § 2º Em caso de vacância do cargo, será nomeado o aprovado subsequente da lista de classificação. (Revogado pela Lei nº 568/2022)~~

Art. 8º-A Os aprovados na avaliação escrita dentro do número de vagas ao Cargo de Gestor Escolar, passarão por avaliação de uma comissão especialmente designada pela Secretaria Municipal de Educação, que verificará a competência Técnico-Pedagógica e Habilidades Gerenciais, mediante análise do plano de gestão escolar e comprovação de títulos conforme tabela abaixo:

PGE e Títulos	Comprovantes exigidos	Pontuação Máxima	
PGE (plano de gestão escolar)	Plano elaborado e entregue a comissão avaliadora	7,0	
Especialização na área de Gestão Escolar	Cópia do certificado de especialização	1,0	
Mestrado/Doutorado na área de Gestão Escolar	Cópia do Certificado de Mestre/Doutor	1,5	
Curso na área de Gestão Escolar no mínimo 80 horas	Cópia do certificado do curso	0,5	(Redação acrescida pela Lei nº 568/2022)

Art. 8º-B A inscrição do candidato deverá ser realizada na Secretaria Municipal de Educação, mediante apresentação de ficha própria de inscrição, da comprovação dos requisitos exigidos na presente lei e da apresentação do plano de gestão da unidade escolar em que pretende.

§ 1º O plano de gestão escolar deve contemplar a forma de gerir a administração financeira, a coordenação pedagógica durante o período, nos termos nos termos do regulamento.

§ 2º A relação nominal dos candidatos será divulgada pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 3º Os prazos e demais informações adicionais serão definidas em edital de seleção expedido pela Secretária Municipal de Educação.

§ 4º Os profissionais da educação de que trata o caput deste artigo poderão inscrever sua proposta de Plano de Gestão Escolar em apenas uma unidade escolar. (Redação acrescida pela Lei nº 568/2022)

~~Art. 9º~~ Após o início do exercício do cargo, o Gestor Escolar terá o prazo de 60 dias para apresentar Projeto de Gestão Escolar ao Conselho Municipal de Educação e à Secretaria Municipal de Educação:

~~- Parágrafo único. O Projeto de Gestão aprovado pela Secretaria Municipal de Educação, com ou sem alterações, deverá ser executado pelo Gestor Escolar. (Revogado pela Lei nº 568/2022)~~

Art. 9º-A A comissão avaliadora, responsável por avaliar o desenvolvimento do projeto de acordo com a realidade escolar e atuação profissional, bem como, a comprovação dos títulos, será formada:

- a) 2 integrantes da Secretaria Municipal de Educação;
- b) 2 Representantes dos colegiados constituídos nas unidades escolares APP (Associação de Pais e Professores);
- c) 2 Representantes do Conselho Escolar;
- d) 2 representantes do Conselho Municipal de Educação. (Redação acrescida pela Lei nº 568/2022)

~~Art. 10~~ A participação da comunidade escolar na escolha dos Gestores Escolares será feita por meio do Conselho Municipal de Educação, que fiscalizará todas as etapas do processo. (Revogado pela Lei nº 568/2022)

Art. 10-A O Plano de Gestão da Escola - PGE, a ser elaborado pelo candidato ao Cargo de Gestor Escolar, deverá contemplar as áreas administrativa, financeira, pedagógica e operacional em consonância com a Secretaria Municipal de Educação.

§ 1º O Plano de Gestão da Escola - PGE deve estabelecer, calendário escolar, plano de matrícula, mecanismo de diagnóstico de novos alunos e critérios de formação de turmas "enturmação", número de alunos por turma, processo de avaliação quantitativa e qualitativa, recuperação e promoção e ainda:

- a) a identificação da escola;
- b) diagnóstico da situação atual da escola;
- c) a missão e a visão;
- d) os objetivos, as metas e as ações;
- e) o plano financeiro.

§ 2º O(a) indicado(a) deverá elaborar o PGE e entregar no dia da inscrição. (Redação acrescida pela Lei nº 568/2022)

Art. 10-B Cabe ao Gestor Escolar zelar pelo bom uso e manutenção das instalações físicas, equipamentos, acervo bibliográfico e salas de informática pedagógica da escola. (Redação acrescida pela Lei nº 568/2022)

Art. 10-C Cabe ao Gestor Escolar supervisionar os atos e assinar todos os documentos relativos à vida escolar. (Redação acrescida pela Lei nº 568/2022)

Art. 10-D Cabe ao Gestor Escolar solicitar a realização de pequenos consertos e ou obras de reforma e ampliação da unidade escolar, devidamente justificadas, encaminhando o pedido à Secretaria de Educação para providências de comprometimento, cabendo-lhe o cogerenciamento da execução, comunicando eventuais irregularidades. (Redação acrescida pela Lei nº 568/2022)

Art. 10-E Cabe ao Gestor Escolar coordenar e controlar o uso racional dos insumos básicos, inclusive água, energia elétrica, telefone. (Redação acrescida pela Lei nº 568/2022)

Art. 10-F Cabe ao Prefeito Municipal a designação e/ou nomeação dos Gestor Escolares de Unidade Escolar do Município Balneário Rincão/SC, através da ordem de classificação da Avaliação do Plano de Gestão Escolar, ou seja, quem obtiver a melhor pontuação. (Redação acrescida pela Lei nº 568/2022)

Art. 10-G No ato da designação, o Gestor Escolar assinará termo de compromisso junto à Secretaria de Educação, comprometendo-se a exercer com eficácia e eficiência as atribuições específicas do cargo e o disposto no Plano de Gestão Escolar. (Redação acrescida pela Lei nº 568/2022)

Art. 10-H O Gestor Escolar (a) poderá permanecer no cargo por 04 (quatro) anos, podendo participar de uma nova escolha e permanecer por igual período. A dispensa do Gestor Escolar poderá ocorrer nos seguintes casos:

I - Insuficiência de desempenho, constatada através da avaliação anual realizada pela Secretaria de Educação;

II - Infração aos princípios da Administração Pública, ou a quaisquer obrigações legais decorrentes do exercício de seu cargo público;

III - descumprimento do termo de compromisso por ele assinado. (Redação acrescida pela Lei nº 568/2022)

Art. 10-I O Executivo Municipal poderá nomear diretamente interessado para ocupar o cargo de Gestor Escolar onde houver, as seguintes hipóteses:

I - Inexistência de inscritos;

II - Vacância;

III - Na criação de nova instituição de ensino; (Redação acrescida pela Lei nº 568/2022)

Art. 10-J A vacância se dará por pedido de exoneração, falecimento ou dispensa motivada do cargo, assegurando o direito de defesa.

Parágrafo único. O Gestor Escolar responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições, conforme disposto na lei. (Redação acrescida pela Lei nº 568/2022)

Art. 10-K O Gestor Escolar juntamente com o corpo docente, devem comprovar esforços para obtenção de melhor desempenho nos resultados da aprendizagem dos alunos, cabendo-lhes implementar as estratégias a serem usadas com os alunos de rendimento não satisfatório, a fim de garantir o sucesso escolar de todos.

Parágrafo único. Compete ao Gestor Escolar encaminhar, por escrito, à Secretaria de Educação, lista de professores que não possuam habilidades e conhecimentos adequados para o desempenho de suas funções, desde que esgotadas todas as possibilidades de intervenção pedagógica e administrativa pela Escola. (Redação acrescida pela Lei nº 568/2022)

Art. 10-L A supervisão das escolas pela Secretaria de Educação será exercida por meio dos Técnicos que têm como cargo apoiar, fortalecer e desenvolver mecanismos de responsabilização nas unidades escolares visando a melhoria da qualidade do ensino. (Redação acrescida pela Lei nº 568/2022)

Art. 10-M O(a) candidato (a) que não atender os critérios estabelecidos na presente lei e no edital será automaticamente desclassificado(a) do processo de escolha. (Redação acrescida pela Lei nº 568/2022)

Art. 10-N A inexistência das afirmativas ou irregularidades de documentos ou outros constatados em qualquer fase do processo de escolha, verificados a qualquer tempo, ainda que posterior a nomeação, acarretará na eliminação do(a) indicado(a). (Redação acrescida pela Lei nº 568/2022)

Art. 10-O Não será permitido qualquer tipo de campanha eleitoral ou congêneres anterior ou durante o processo, sendo tal conduta causa suficiente para indeferimento de inscrição ou a exclusão do servidor faltoso, em deliberação da Comissão. (Redação acrescida pela Lei nº 568/2022)

Art. 10-P Os recursos oriundos do processo para o exercício de Gestor Escolar da rede pública municipal de ensino do município de Balneário Rincão, serão interpostos perante a Comissão, nos prazos e na forma previstos no edital. (Redação acrescida pela Lei nº 568/2022)

~~**Art. 11** O Chefe do Poder Executivo iniciará o procedimento de escolha dos Gestores Escolares no prazo máximo de 180 dias da publicação dessa Lei. (Revogado pela Lei nº 568/2022)~~

CAPÍTULO III

DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DO ENSINO PÚBLICO MUNICIPAL (Redação acrescida pela Lei nº 568/2022)

Art. 11-A A gestão democrática do ensino público municipal de Balneário Rincão/SC, será em conformidade com a presente lei e com as seguintes:

- a) Constituição Federal, art. 206, inciso VI;
- b) Lei nº 9.394/96 - LDB;
- c) Lei Orgânica do município de Balneário Rincão/SC;
- d) Plano Municipal de Educação de Balneário Rincão /SC.
- e) Lei Municipal nº 287/2019, que dispõe sobre o plano de cargos e remuneração dos servidores

públicos municipais. (Redação acrescida pela Lei nº 568/2022)

Seção I

Dos Princípios da Gestão Escolar (Redação acrescida pela Lei nº 568/2022)

Art. 11-B A Gestão Democrática do Ensino Público Municipal será exercida, na forma desta lei, com vista à observância dos seguintes princípios:

I - Participação da Comunidade Escolar na escolha do Plano de Gestão Escolar das unidades escolares;

II - Elaboração do Plano de Gestão da Escola - PGE pelo proponente;

III - Transparência e ética nos procedimentos pedagógicos, administrativos e financeiros;

IV - Participação dos pais e alunos na vivência da proposta pedagógica da escola;

V - Respeito aos mecanismos de supervisão da Secretaria Municipal de Educação;

VI - Garantias do cumprimento da proposta curricular, em consonância com a Secretaria Municipal de Educação;

VII - Eficácia no uso dos recursos;

VIII - Garantia de qualidade social, traduzida pela busca constante do pleno desenvolvimento da pessoa, do preparo para o exercício da cidadania e da qualificação para o trabalho;

IX - Compromisso com as metas estabelecidas pela Secretaria Municipal de Educação;

X - cumprimento da carga horária prevista na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional de, no mínimo, 200 (duzentos) dias letivos e 800 (oitocentas) horas/ano;

XI - conhecimento e respeito aos mecanismos de acompanhamento, controle e avaliação dos resultados da escola, estabelecida pela Secretaria Municipal de Educação;

Parágrafo único. Integram a comunidade escolar os alunos, seus pais ou responsáveis, os profissionais da educação e demais servidores em exercício na unidade escolar. (Redação acrescida pela Lei nº 568/2022)

Art. 11-C As unidades escolares de ensino contam, na sua estrutura e - organização, com os seguintes colegiados: Associação de Pais e professores (APP) e Conselho Escolar. (Redação acrescida pela Lei nº 568/2022)

Art. 11-D A nomeação dos gestores escolares ocorrerá por meio de seleção, mediante critérios de competência técnica de mérito e desempenho, na forma prevista na presente lei. (Redação acrescida pela Lei nº 568/2022)

Seção II

Disposições Gerais (Redação acrescida pela Lei nº 568/2022)

Art. 11-E A gestão das unidades escolares será exercida por:

I - Gestor Escolar;

II - Equipe técnica administrativa;

III - Colegiado constituído pela Associação de Pais e Professores - APP e Conselho Escolar; (Redação acrescida pela Lei nº 568/2022)

Art. 11-F A autonomia da gestão administrativa dos estabelecimentos de ensino será assegurada:

I - Pelo provimento dos cargos dos Gestores Escolar, através do processo seletivo por critério de competência técnico-pedagógica, participação da comunidade escolar e pelo executivo municipal, na forma prevista na presente lei;

II - Pela garantia de participação dos segmentos da comunidade escolar por meio dos colegiados;

III - Pela avaliação de desempenho anual dos dirigentes escolares;

IV - Pela destituição do Gestor Escolar, na forma regulamentada nesta lei. (Redação acrescida pela Lei nº 568/2022)

Seção III

Dos Gestor Escolares (Redação acrescida pela Lei nº 568/2022)

Art. 11-G São atribuições do Gestor Escolar, além das constantes na Lei Municipal nº 287/2017, e suas alterações:

I - Representar a unidade escolar, responsabilizando-se pelo seu adequado funcionamento e pelos resultados dos alunos;

II - Coordenar a elaboração, a execução e a avaliação do Projeto Público Pedagógico - PPP, do Plano de Gestão da Escola - PGE, observadas as determinações da Secretaria de Educação;

III - submeter a comissão, para aprovação, do Plano de gestão da Escola - PGE de sua unidade escolar;

IV - Submeter à Secretaria de Educação, no final do ano letivo, o relatório de atividades, tendo como referência o Plano de Gestão da Escola - PGE, nele incluídos as respectivas prestações de contas, os dados de avaliação externa e interna e as propostas visando à melhoria da qualidade do ensino e das condições de funcionamento da escola;

V - Manter arquivados, em dia e à disposição da Secretaria de Educação, o Projeto Político Pedagógico - PPP, o Regimento interno da unidade escolar /Estatuto da APP, Regimento interno do Conselho Escolar e o Plano de Gestão da Escola - PGE;

VI - Organizar o quadro de pessoal da escola respeitadas as determinações da Secretaria de Educação, mantendo o cadastro atualizado, assim como os registros dos servidores lotados no estabelecimento;

VII - Manter atualizado os bens públicos no patrimônio, zelando por sua conservação, em conjunto com todos os segmentos da comunidade escolar;

VIII - acompanhar diariamente a frequência de alunos e professores, comunicando aos pais, quando a ausência do aluno for superior a 5 (cinco) dias letivos consecutivos ou 7 (sete) dias intercalados, a fim de

assegurar a frequência diária dos alunos à escola e, sempre que configurar omissão dos pais ou responsáveis, adotar as medidas constantes no Projeto Político Pedagógico - PPP;

IX - Garantir a legalidade, a regularidade e a autenticidade da vida escolar dos alunos;

X - Fornecer as informações requeridas pela Secretaria de Educação, bem como dados referentes ao Censo Escolar e os demais sistemas de sua competência observando os prazos estabelecidos;

XI - Estimular o envolvimento dos pais, da comunidade, de voluntários e parceiros que contribuam para a melhoria do ambiente escolar, do atendimento aos alunos e da qualidade de ensino, bem como o desenvolvimento de iniciativas que envolvam os alunos dentro e fora do estabelecimento escolar;

XII - implementar e assegurar condições de funcionamento para a Associação de Pais e Professores - APP e Conselho Escolar;

XIII - garantir o pleno funcionamento da Unidade Escolar, visando a melhoria contínua do padrão de qualidade de ensino, aplicando e utilizando os recursos disponíveis com eficácia e eficiência;

XIV - responder, nos termos da legislação pertinente, por todos os atos e omissões no exercício desta cargo, sujeitando-se à fiscalização dos órgãos de controle interno e externo;

XV - Gerenciar recursos humanos, financeiros, bens móveis e imóveis e valores pelos quais a escola responda ou que, em nome desta, assuma obrigação de natureza pecuniária;

XVI - Manter em dia os registros e controles das despesas realizadas pela escola;

XVII - divulgar mensalmente, de comum acordo com a Associação de Pais e Professores - APP, a movimentação financeira da escola.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Educação estabelecerá normas pertinentes à administração dos estabelecimentos de ensino, cabendo ao gestor escolar zelar por seu fiel cumprimento. (Redação acrescida pela Lei nº 568/2022)

Art. 11-H A autonomia da gestão pedagógica será assegurada:

I - Pelo cumprimento da legislação pertinente, incluindo orientações curriculares, metas e estratégias emanadas da Secretaria Municipal de Educação;

II - Pela atualização anual do Plano de Gestão da Escola - PGE;

III - Pela utilização de teorias, métodos e procedimentos pedagógicos aplicados às condições de seus educandos e que resultem em maior eficácia e qualidade na execução dos objetivos educacionais, bem como na determinação de critérios para formação de turmas, de acordo com orientações e normas da Secretaria de Educação;

IV - Pela aplicação de avaliações diagnósticas, sem prejuízo de outros mecanismos implementados pela escola. (Redação acrescida pela Lei nº 568/2022)

Art. 11-I As ações do Plano de Gestão da Escola - PGE referentes às áreas administrativa, financeira, pedagógica e operacional, serão elaboradas em consonância com as diretrizes educacionais da Secretaria Municipal de Educação e com as especificidades da comunidade escolar. (Redação acrescida pela Lei nº 568/2022)

Art. 11-J Os gestores escolares terão seus desempenhos avaliados segundo os critérios e procedimentos regulamentados em norma própria. (Redação acrescida pela Lei nº 568/2022)

Art. 11-K O Projeto Político Pedagógico - PPP - instrumento de autonomia da Escola - é o documento específico que contém todas as normas, deliberações administrativas, e as relações entre alunos, professores, direção, demais servidores e pais.

§ 1º Cabe à Secretaria Municipal de Educação estabelecer as diretrizes para elaboração do Projeto Político Pedagógico - PPP, incluindo regras básicas e comuns às unidades escolares, explicitando os direitos e deveres dos alunos, dos professores, dos pais e dos demais servidores, bem como, de normas disciplinares, das funções do colegiado, de avaliação externa e deveres do Gestor Escolar.

§ 2º Cabe à Escola, respeitado o âmbito de sua autonomia, elaborar o seu Projeto Político Pedagógico - PPP, inserindo regras locais adequadas à realidade da comunidade e dos alunos. (Redação acrescida pela Lei nº 568/2022)

Seção IV

Da Seleção Dos Indicados (Redação acrescida pela Lei nº 568/2022)

Art. 11-L O processo de seleção dos indicados a gestores escolares da Rede Municipal de Ensino terá por objetivo a aferição da competência técnico-pedagógica dos mesmos e contará com a participação da comunidade escolar, representada pela Associação de Pais e Professores - APP e Conselho de Escolar. (Redação acrescida pela Lei nº 568/2022)

Art. 11-M Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a regulamentar por Decreto no que for necessária a presente Lei. (Redação acrescida pela Lei nº 568/2022)

Art. 12. .As despesas decorrentes com as disposições dessa lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento vigente, no elemento das despesas de pessoal.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Balneário Rincão, 04 de fevereiro de 2019.

JAIRO CELOY CUSTÓDIO
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Administração e Finanças em 04 de fevereiro de 2019.

RAFAEL MOTTA CUSTÓDIO
Secretário de Administração e Finanças Designado

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 20/09/2022